PROCESSO TC	**:** 005784/2017
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	**:** 0033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADOS	**:** Marcos Ribeiro de Oliveira Larissa Fernanda Maia Ribeiro
PROCURADOR	**:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1407/2021
RELATOR	**:** Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 35.321 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Marcos Ribeiro de Oliveira (cônjuge) e Larissa Fernanda Maia Ribeiro (filha menor de 18 anos), beneficiários da ex-segurada Gleide Nadja Maia Santos de Oliveira. Revisão anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **22/3/2022**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do benefício de pensão por morte, concedido a Marcos Ribeiro de Oliveira, CPF 517.413.935-15 e Larissa Fernanda Maia Ribeiro, CPF 075.768.755-50, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **05 de abril de 2022.**

Conselheiro Ulices de Andrade Filho
Presidente

Conselheiro Luis Alberto Meneses
Relator

Fui presente: **Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/04/2022 10:19:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:31:53

RELATÓRIO

O presente Processo TC 005784/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária aos interessados, Marcos Ribeiro de Oliveira, CPF nº 517.413.935-15, cônjuge, e Larissa Fernanda Maia Ribeiro, CPF nº 075.768.755-50, filha menor de 18 anos, beneficiários da ex-segurada, Gleide Nadja Maia Santos de Oliveira, CPF nº 393.183.115-91, servidora inativa, falecida em 24.08.2013, consoante certidão de óbito (fl. 5).

A Procuradoria Autárquica**,** em pareceres (fls.12/13 e 18/19), opinou pelo deferimento do benefício, com fundamento nos arts. 12, I, 50, I e 54, I, todos, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. O benefício fora concedido pelo Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 2498/2013, de 24 de setembro de 2013 (fl. 22), publicada no Diário Oficial do Estado nº 26830 em 11 de outubro de 2013 (fls.23/24), cujo rateio se deu na monta de 50% para a filha menor de 18 anos e 50% para o cônjuge, com início do benefício em 24.08.2013 (data do óbito).

A analista da Coordenadoria Jurídica**,** em parecer (fls. 27/28), apontou que os beneficiários fazem jus à pensão por morte com valor total correspondente à R$ 3.095,41, rateado na monta de 50% para o cônjuge e 50% para filha menor de 18 anos, conforme planilha de cálculos de pensão por morte (fl.20), com direito a revisão anual. O Coordenador Jurídico, em despacho motivado (fl. 29), ratificou o parecer.

Com vista dos autos, o Ministério Público Especial, em parecer (fls.32/34), opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato e registro da pensão por morte, na forma que foi concedida, com direito ao regime da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/04/2022 10:19:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:31:53

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* Especial emitiram pareceres no sentido da legalidade do ato de concessão da pensão, uma vez que foram obedecidos os mandamentos legais regentes a espécie, devendo ser observado, no presente caso, o regime da revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade da pensão previdenciária concedida aos interessados Marcos Ribeiro de Oliveira e Larissa Fernanda Maia Ribeiro, observando o regime da revisão anual, em consonância com os pareceres da ilustrada Coordenadoria Jurídica e do douto Ministério Público Especial.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **22.3.2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu pensão por morte a Marcos Ribeiro de Oliveira, CPF nº 517.413.935-15, cônjuge e Larissa Fernanda Maia Ribeiro, CPF nº 075.768.755-50, filha menor de 18 anos, beneficiários da ex-segurada Gleide Nadja Maia Santos de Oliveira, CPF nº 393.183.115-91, servidora inativa, falecida em 24.08.2013 (fl. 5), com direito a pensão no valor total correspondente à R$ 3.095,41 observando os critérios do reajuste pelo regime da revisão anual, conforme demonstração analítica:

NOME	PARENTESCO	CPF	INÍCIO	%	R$
Marcos Ribeiro de Oliveira	Cônjuge	517.413.935-15	24.08.2013	50	R$1.547,71
Larissa Fernanda Maia Ribeiro	Filho(a) Universitário (a)menor de 18 anos	075.768.755-50	24.08.2013	50	R$1.547,71

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/04/2022 10:19:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:31:53